



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO Nº 10510/000.905/94-46

Sessão de 26 de abril de 1995

ACÓRDÃO Nº 104-12.347

Recurso nº 03.033 - IRPF - EX: DE 1993

Recorrente RAIMUNDO SANTOS ANDRADE

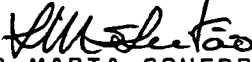
Recorrido DRF EM ARACAJU/SE

IMPUGNAÇÃO - PRAZO - A impugnação apresentada após 30 dias, contados da data em que foi recebida a notificação ou da ciência do auto de infração, deve ser considerada intempestiva e dela não se toma conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RAIMUNDO SANTOS ANDRADE.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por intempestiva a impugnação. Nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) em, 26 de abril de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - PRESIDENTE e RELATORA


VISTO EM CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 22 JUN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: NEESON MALLMANN, MIGUEL RENDY, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado), REMIS ALMEIDA ESTOL e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10510/000.905/94-46

RECURSO Nº. 03.033

ACORDÃO Nº: 104-12.347

RECORRENTE: RAIMUNDO SANTOS ANDRADE

R E L A T Ó R I O

Contra o contribuinte acima identificado emituiu-se a Notificação de fls. 02, exigindo-se o imposto de renda no valor equivalente a 4.031,36. UFIR.

A Notificação decorre de glosa integral no item "Deduções/Dependentes" e de redução do valor compensado pelo título de "Imposto Retido na Fonte".

Ciente da Notificação em 20.03.94 (fls.20), o contribuinte impugna o feito em 03.05.94, (fls. 01), estando a defesa instruída com a documentação de fls. 03/18.

A autoridade julgadora de primeira instância, constatada a intempestividade da impugnação mas, por força do artigo 149, inciso VIII da Lei nº 5.172/66 (CTN), revê o lançamento de ofício, reduzindo a exigência para 3.951,37 UFIR.

Dessa decisão o contribuinte é cientificado em 06.07.94 (fls. 37) e em 29.07.94 (fls. 39) protocoliza sua defesa junto a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

Acórdão nº 104-12.347

Como razões de sua defesa, para apreciação, junta Ofício da Caixa Econômica Federal e demais documentos, os quais encontram-se a fls. 40/45.



É o relatório.

Acórdão nº 104-12.347

V O I O

Conselheira: LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - RELATORA

Os autos nos dão conta que a Notificação decorre de glosa de valores constantes na declaração de rendimentos do exercício de 1993.

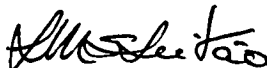
O contribuinte foi cientificado do lançamento em 20.03.94, conforme Aviso de Recebimento - AR constante a fls. 20 e sua impugnação data de 03.05.94, ou seja, após o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido no art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Tratando-se de prazo fatal, é de se considerar intempestiva a impugnação de fls. que, por essa razão, sequer ensejou a instauração do litígio, conforme preceitua o art. 14 do diploma legal supramencionado.

Em face dos documentos trazidos aos autos por ocasião do recurso interposto, pode a autoridade administrativa rever o lançamento, de ofício, nos termos do art. 149, VIII do CTN, não competindo a esta instância a análise dos mesmos, uma vez não instaurado o litígio fiscal em face da intempestividade da defesa inicial.

Pelas razões expostas, voto pelo não conhecimento do recurso apresentado, em face da intempestividade da impugnação, mantendo-se o crédito apurado na decisão da autoridade de primeira instância.

Brasília em 26 de abril de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - RELATORA